



Ministério da Fazenda
Gabinete do Ministro / Assessoria para Assuntos Parlamentares
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 5º andar CEP 70070-917
(61) 3412.2531(2513) - aap.df.gmf@fazenda.gov.br

Ofício nº 34 AAP/GM-MF

Brasília, 01 de fevereiro de 2017

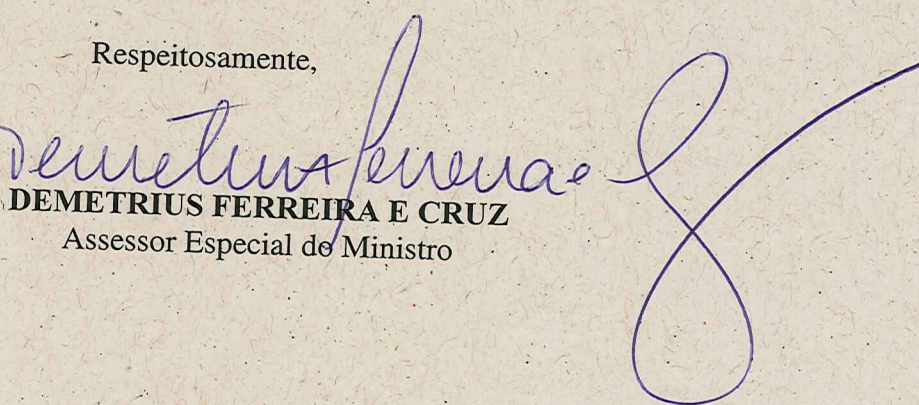
A Sua Excelência a Senhora
Deputada SIMONE MORGADO
Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Câmara dos Deputados, Anexo II, Pavimento Superior, Ala C, Sala 136
Brasília - DF

Assunto: Of. Pres. Nº 230/16-CFT, de 29.11.2016

Senhora Deputada,

Referindo-nos à correspondência acima indicada, encaminhamos a Vossa Excelência, de ordem do Sr. Ministro, cópia do Memorando nº 054/2017/-RFB/Gabinete, de 27.01.2017, elaborado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com as informações solicitadas sobre o Projeto de Lei nº 1.548/2015.

Respeitosamente,


DEMETRIUS FERREIRA E CRUZ
Assessor Especial do Ministro



Anexo: 1/8



Ministério da
Fazenda



Receita Federal

Memorando nº 054 /2017 – RI B/Gabinete

Brasília, 27 de janeiro de 2017.

Ao Senhor Assessor Especial de Assuntos Parlamentares do Ministério da Fazenda

Assunto: Ofício Pres. nº 230/2016 – CFT, de 29/11/2016 – Estimativa do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 1.548/2015.

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 009, de 20 de janeiro de 2017, do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros desta Secretaria da Receita Federal do Brasil, que analisou o Projeto de Lei em epígrafe.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal do Brasil

Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil
Esplanada dos Ministérios, Ed. Sede do Ministério da Fazenda, Bl. P, 7º andar, CEP 70048-900 – Brasília-DF

www.rfb.gov.br

Documento de 1 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP27.0117.20305.8F5S. Consulte a página de autenticação no final deste documento.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por THAIS CORSETE ROCHA em 25/01/2017 09:03:00.

Documento autenticado digitalmente por THAIS CORSETE ROCHA em 25/01/2017.

Documento assinado digitalmente por: JORGE ANTONIO DEHER RACHID em 27/01/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 27/01/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.0117.20305.8F5S

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Ministério da
Fazenda

Receita Federal

Nota CETAD/COEST nº 009, de 20 de janeiro de 2017.

Interessado: Câmara dos Deputados

Assunto: PL 1.548/2015 – RPPN – Reserva Particular do Patrimônio Natural.

e-Processo nº 10030.000404/1216-47

Trata-se de análise de solicitação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 1.548/2015, de autoria do Deputado Sarney Filho, encaminhada pela Câmara dos Deputados ao Ministério da Fazenda por meio do Of. Pres. nº 230/16-CFT de 29 de novembro de 2016. A matéria foi recebida neste Centro de Estudos Aduaneiros e Tributários, para análise, em 14 de dezembro de 2016.

2. O PL 1.548/2015 dispõe sobre a criação, gestão e manejo de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN. As RPPNs constituem uma das categorias de unidade de conservação previstas no art. 14 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, sendo especificamente regulamentadas pelo Decreto 5.746, de 5 de abril de 2006. O art. 21 da Lei 9.985/2000 assim dispõe:

Art. 21. A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III (VETADO)

(.....)

3. Em relação ao impacto orçamentário-financeiro decorrente da proposição, cabe inicialmente registrar que vigora atualmente a exclusão da área relativa à RPPN do cálculo do ITR, conforme disposto no art. 8º do Decreto 5.746/2006, adiante transcrito:

Art. 8º. A área criada como RPPN será excluída da área tributável do imóvel para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de acordo com a norma do art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

4. Por outro lado, o PL 1.548/2015 propõe em seu art. 6º o seguinte tratamento específico para as RPPNs.

Art. 6º O espaço territorial das RPPNs será excluído das áreas tributáveis dos imóveis aos quais pertencam, para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de que trata o art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

§ 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR não será cobrado do imóvel quando a área destinada à RPPN representar mais de 30% (trinta por cento) de sua área total.

§ 2º As áreas reconhecidas como RPPN pela União, estados ou municípios passarão a ser consideradas como zona rural, para efeitos fiscais.

§ 3º O Distrito Federal, os estados e os municípios poderão estabelecer outros incentivos para as RPPNs instaladas em áreas urbanas.

Art. 7º As despesas efetuadas exclusivamente na criação, instalação, manutenção e ampliação de benfeitorias para a RPPN; incluindo a elaboração e implantação do plano de manejo, serão dedutíveis do Imposto de Renda em valores duplicados, na forma do regulamento.

5. Verifica-se que o PL 1.548/2015 mantém a exclusão atual das áreas de RPPNs do cálculo do ITR e amplia o benefício para isenção total do imposto quando a área destinada à RPPN representar mais de 30% da área total do imóvel. O PL 1.548/2015 propõe ainda a dedução do Imposto de Renda, em valores duplicados, das despesas de criação, instalação, manutenção e ampliação de benfeitorias relativas às RPPNs.

6. Em relação ao ITR, para o cálculo da estimativa de renúncia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não dispõe de informações que possam estimar o percentual de adesão dos proprietários dos imóveis à implantação de RPPNs, bem como sua evolução temporal. O novo regramento poderia, no limite, atingir a arrecadação federal do ITR como um todo, caso o parâmetro de 30% da área do imóvel destinados à RPPN provocasse uma adesão maciça dos proprietários dos imóveis à sistemática das RPPNs. Embora tal situação configure o caso extremo, a Receita Federal não tem como estimar o comportamento do contribuinte, sobretudo em função de não ser

competência desta Secretaria a análise das condições e características necessárias à aprovação de propostas de criação de RPPNs. Frise-se que as RPPNs podem ser aprovadas também nas esferas estadual e municipal, o que amplia a dispersão do efeito que a proposta legislativa poderá provocar no âmbito do ITR. Do exposto, estima-se que a renúncia fiscal em relação ao ITR decorrente do PL 1.548/2015 seja potencialmente o montante correspondente à arrecadação do tributo, o que representa o total de **R\$ 1.273,79 milhões para 2017**, baseado em dados das declarações do ITR do exercício de 2016.

7. Relativamente às deduções propostas para o Imposto de Renda, o PL 1.548/2015 estabelece a dedução em dobro das despesas referentes à RPPN. Observa-se inicialmente que a matéria não fixa limites para o benefício proposto, não especifica se a dedução se refere à base de cálculo do IR ou do imposto devido e não estabelece distinção para pessoas físicas ou jurídicas.

8. Depreendem-se uma dificuldade e um risco em relação à desoneração do Imposto de Renda conforme proposto pelo projeto de lei em análise. A dificuldade se refere à inexistência de informações segregadas, nas bases de dados da RFB, dos valores referentes às despesas de criação e manutenção das atuais RPPNs, que pudessem minimamente balizar o cálculo da estimativa de renúncia fiscal.

9. Por outro lado, e de forma mais crítica, a desoneração na forma proposta tem o potencial de provocar montantes elevados de perda de arrecadação, com possibilidade de ultrapassar em muito a desoneração total do ITR retro mencionada. Uma simulação pode tornar mais claro o potencial da desoneração proposta para o Imposto de Renda. Primeiramente, registra-se que consta das bases de dados da Declaração do ITR na RFB o total de 5,5 milhões de declarantes para o ano-exercício de 2016. A tabela adiante apresenta dois cenários hipotéticos que ilustram o potencial de perda de arrecadação do Imposto de Renda, como exercício de projeção. Ressalte-se ainda que o PL 1.548/2015 não fixa tamanho mínimo de área reservada à RPPN para que sejam usufruídos os benefícios de dedução do IR conforme proposto. Dessa forma, como exemplo, a situação hipotética do cenário 1 na tabela adiante demonstra que uma adesão de **1,8% dos declarantes à implantação de RPPN nas áreas dos respectivos imóveis, com despesas médias de R\$ 12.000,00/ano por área implantada**, equivaleriam a uma renúncia fiscal da ordem **R\$ 2.400,00 milhões**. Outros cenários podem ser projetados variando-se as estimativas de adesão e os valores médios de despesas anuais.

Imposto de Renda - Simulação de cenários de renúncia fiscal - Despesas com RPPN		
Total de Declarantes - DITR 2016: 5,5 milhões		
	Cenário 1	Cenário 2
Nº declarantes com RPPN (simulação)	100.000	1.000.000
% de declarantes com RPPN do total de declarantes	1,8%	18%
Valor médio das despesas com RPPN por declarante/ano (R\$)	12.000,00	12.000,00
Perda de arrecadação no Imposto de Renda (R\$ milhões)	2.400,00	24.000,00

10. Por último, considerando-se os aspectos já destacados em relação à proposta de deduções do Imposto de Renda, deve-se avaliar o risco de que a criação de RPPNs passe a ser mais motivada pela expectativa do proprietário do imóvel em relação aos benefícios fiscais a serem auferidos do que pelo apelo consubstanciado no objetivo principal das RPPNs de conservação da diversidade biológica. Esse aspecto reforça a dificuldade de se estimar a adesão dos contribuintes, mencionada anteriormente quando da estimativa do impacto na arrecadação do ITR, dado que o comportamento do proprietário poderá ser potencialmente influenciado pelos fatores elencados.

11. Do exposto, conclui-se pela impossibilidade de calcular a estimativa da renúncia decorrente ao Imposto de Renda, ratificando-se as observações em relação ao potencial de perda de arrecadação desse tributo na forma como proposta pela matéria. Em relação ao ITR, estima-se uma renúncia fiscal potencial da ordem de R\$ 1.273,79 milhões em 2017; R\$ 1.332,82 milhões em 2018 e R\$ 1.392,76 milhões em 2019.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
LUCAS GOMES PALHARES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Gerente de Estudos 3

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

Assinado digitalmente

ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da COEST

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente

CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LUCAS GOMES PALHARES em 24/01/2017 12:21:00.

Documento autenticado digitalmente por LUCAS GOMES PALHARES em 24/01/2017.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 24/01/2017, ROBERTO NAME RIBEIRO em 24/01/2017 e LUCAS GOMES PALHARES em 24/01/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARCIA CRISTINA MOREIRA GARCIA em 27/01/2017.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP27.0117.20302.YLIQ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.